CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 17/2025

CIENTE
Sala das Sessões 17/03/25
PRESIDENTE

OBJETO: Projeto de lei n° 10/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: A propositura em análise implementa a Responsabilidade Solidária na Administração Pública Municipal.

CONCLUSÃO DO RELATOR: O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal, que propõe a responsabilização solidária dos diretores municipais. A proposta prevê que diretores passem a responder conjuntamente por atos administrativos, inclusive nas áreas financeira e de gestão de pessoal. Em Bariri, as diretorias municipais não possuem autonomia administrativa e financeira. Diferentemente das secretarias municipais, que detêm estrutura própria e competência específica para a gestão de recursos humanos e financeiros, as diretorias são órgãos subordinados diretamente ao Prefeito, sem orçamento próprio ou capacidade decisória plena. Toda a gestão de pessoal e financeira é centralizada, não havendo justificativa para atribuir responsabilidade solidária a agentes que não detêm poder decisório. O princípio da razoabilidade, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), exige que os atos administrativos tenham adequação entre meios e fins, evitando excessos e injustiças. Transferir a responsabilidade solidária a diretores sem que estes tenham poder sobre a execução de despesas e gestão de pessoal configura desproporcionalidade e afronta o devido processo legal. A responsabilidade solidária pressupõe que todos os agentes envolvidos possuam poder de decisão e de comando sobre os atos administrativos em questão. No entanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro) estabelecem que a gestão financeira e orçamentária deve ser exercida por aqueles que detêm competência para tal. No caso de Bariri, os diretores não possuem autonomia financeira e, portanto, não podem ser responsabilizados solidariamente por atos administrativos sobre os quais não possuem ingerência direta. O artigo 37 da Constituição Federal impõe princípios à Administração Pública, incluindo legalidade, impessoalidade e eficiência. A criação de um regime de responsabilidade solidária para diretores sem autonomia decisória contraria esses princípios, pois atribui responsabilidades sem garantir os meios necessários para a tomada de decisão. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversas manifestações, tem reforçado que a responsabilidade por atos administrativos deve recair sobre agentes que efetivamente tenham o poder de decidir e executar políticas públicas. Em municípios com estrutura centralizada, a concentração de decisões na figura do Prefeito ou dos Secretários Municipais impede a responsabilização de diretores sem autonomia administrativa e financeira. Diante dos argumentos expostos, verifica-se que o Projeto de Lei que institui a responsabilidade solidária dos diretores municipais apresenta vícios jurídicos e administrativos que comprometem

sua legalidade e aplicabilidade. A proposta desconsidera a realidade estrutural do município, onde as diretorias não possuem autonomia financeira nem gerencial, e contraria princípios constitucionais e legais da administração pública. Por tais razões, este parecer manifesta-se contrário à aprovação do Projeto de Lei, recomendando seu arquivamento ou a reformulação para adequá-lo aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

MEMBROS DAS COMISSÕES: Ambas as comissões aprovam o parecer.

Câmara Municipal de Bariri, 17 de março de 2025.

JUSTIÇA E REDAÇÃO		
LAUDENIR LEONEL DE SOUZA (PL) Presidente e relator	APROVO	
ALINE MAZO PREARO (REPUBLICANOS) Vice-Presidente	APROVO	
MYRELLA SOARES DA SILVA (UNIÃO BRASIL) Membro	REJEITO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO		
GILSON DE SOUZA CARVALHO (PSB) Presidente	APROVO	
RONI PAULO ROMÃO (PL) Vice-Presidente	APROVO	
DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES (PP) Membro	APROVO	